



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2166845-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ANTONIO CARLOS NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo n.º 2166845-51.2024.8.26.0000

Agravante/Réu: BANCO DO BRASIL S/A.

Agravada/Autora: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA.

Comarca: PIDAMONHANGABA 2ª VARA CÍVEL.

Juiz de 1ª Instância: Dr. WELLINGTON URBANO MARINHO.

Voto n.º 1109.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Contratos de empréstimo bancário. R. Decisão que deferiu a tutela de urgência, para limitar os descontos junto à aposentadoria do autor ao equivalente a 30% (trinta por cento) de seus proventos. Ação que não visa a repactuação de dívidas (superendividamento), mas apenas a limitação dos descontos nos termos da legislação vigente. Elementos que indicam a efetiva possibilidade de inobservância do limite legal vigente, que na verdade é de 35% para empréstimos consignados, somados a 5% para cartão de crédito consignado, por ser policial militar da reserva, devendo-se observar o Decreto nº. 61.750/2015. Multa fixada para o caso de descumprimento da tutela que no caso é excessiva, sendo muito superior ao próprio valor total objeto de desconto mensal em favor do agravado. Recurso parcialmente provido para adequar os termos da tutela de urgência deferida à legislação específica e para reduzir o valor da multa em relação ao agravante.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A.** contra a r. decisão de fls. 78/79 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer proposta por **ANTONIO CARLOS NOGUEIRA**, deferiu o pedido de antecipação da tutela em benefício do autor, nos seguintes termos:

“1. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça. Anote-se.

2. Os elementos de prova constantes dos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois não obstante tivesse ciência dos valores das prestações quando da contratação dos empréstimos consignados em folha de pagamento a medida buscada por esta via se revela necessária para

garantir o mínimo existencial à devedora, observada a proteção aos proventos garantida pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional

Há também urgência no pedido, caracterizada pelo perigo de dano, vez a contratação nos moldes iniciais poderá colocar em risco a sua sobrevivência e a de sua família.

Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência e DETERMINO à parte ré que, no prazo de 10 dias, proceda aos descontos das parcelas mensais dos contratos de empréstimos consignados em folha de pagamento limitados a 30% (trinta por cento) do salário da parte autora, devendo a redução e o rateio proporcional das prestações observar a ordem cronológica temporal das contraprestações (anterioridade). sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento.”

Irresignado, recorre o réu a alegar, em síntese que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela, uma vez que, pela leitura da inicial, não haveria comprovação da verossimilhança das alegações, tampouco do perigo de dano. O autor detém contratos de empréstimo pessoal com descontos em conta corrente, que não estariam limitados aos 30% previstos na Lei nº 10.820/2003. Impossível a aplicação, por analogia, da limitação legal existente sobre o empréstimo consignado ao desconto decorrente de empréstimo pessoal em conta corrente. Foi cancelada a Súmula 603, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Há excesso quanto ao arbitramento de multa de R\$1.000,00. Requer a revogação da r. decisão agravada.

A v. decisão de fls. 128/132 recebeu o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Foi apresentada contraminuta às fls. 135/150, a requerer o agravado o não conhecimento do recurso. Pugnou, no mais, pelo improvimento.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

O agravado não indicou qualquer súmula dos Egrégios Tribunais Superiores que se encontrasse a ser violada, donde não há que se falar no não conhecimento nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, a irrisignação manifestada merece parcial acolhida.

Extraí-se da narrativa dos autos que o autor-agravado **ANTONIO CARLOS NOGUEIRA**, servidor público estadual de São Paulo aposentado (policial militar), firmou diversos contratos de empréstimo com diferentes instituições bancárias, dentre as quais o ora agravante **BANCO DO BRASIL S/A** (fls. 788/793 dos autos principais), sendo alguns contratos com consignação em folha de pagamento, e outros não.

O objeto da ação é a observância dos limites legais para descontos decorrentes de empréstimos consignados, posto que aqueles levados a efeito estariam a comprometer a sua subsistência digna.

O pleito inicial de antecipação da tutela era de depósito mensal da quantia de R\$ 1.534,57, que corresponderia a 30% da sua renda líquida mensal, suspendendo-se a

exigibilidade dos demais valores devidos e vedando-se o lançamento de seu nome em cadastros desabonadores ao crédito, sendo a parcela referente ao banco agravante no valor de R\$ 227,64.

Os demonstrativos de pagamento de fls. 53/55 dos autos de origem, por exemplo, indicam o recebimento da quantia bruta de R\$ 8.127,15 (sem descontos legais) e líquida de R\$ 2.390,39, com descontos em decorrência de empréstimos consignados no valor de R\$ 2.549,62.

Os descontos em folha de pagamento, pois, e não os realizados em conta corrente, se encontram a aparentemente extrapolar os limites legais.

A análise da questão com maior profundidade, de todo modo, ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito da causa, bastando por ora os fortes indícios verificados.

Justificava-se, destarte, o deferimento da tutela de urgência, posto presente a verossimilhança do direito, ou seja, há indícios de que os descontos são excessivos e não observam a legislação vigente, e há risco de dano de difícil reparação, uma vez que o autor encontrar-se-ia privado de valores de natureza alimentar, necessários à sua subsistência.

Ocorre, contudo, que o limite deve ser adequado à situação pessoal do autor que, na condição de policial militar, se submete a princípio ao regramento do Decreto Estadual número 61.750, de 23/12/2015, que alterou o Decreto Estadual 60.435/2014, a estipular em seu parágrafo 1º:

Artigo 1º - A margem consignável a que se refere o item 5 do § 1º do artigo 2º do Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, fica alterada de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º - A margem consignável a que alude o “caput” deste artigo poderá ser majorada, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), com exclusiva destinação ao pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, junto à instituição bancária.

A limitação ora definida, inclusive, vem sendo observada em tais termos por este Tribunal:

Apelação Ação revisional de contratos bancários com pedido de tutela antecipada Pretensão de limitação dos descontos relativos a empréstimos consignados Sentença de parcial procedência Insurgência exclusiva do corrêu, Banco Inter S/A. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal Rejeitada. Pedidos de bloqueio de margem consignável e impossibilidade de se afastar a mora não conhecidos Pedidos não submetidos ao Juízo de primeiro grau Ausência de interesse recursal Impossibilidade de apreciação por esta C. Câmara Supressão de instância Recurso não conhecido, nesta parte. Policial militar do Estado de São Paulo Limitação dos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento Contrato de empréstimo consignado celebrado com o Banco Inter em 09/06/2021, na vigência do Decreto nº 61.750/15, devendo os descontos consignados objeto do presente feito observar o limite máximo de 35% nela previsto Inaplicabilidade ao caso concreto da MP 2215-10/01, pois o autor não é servidor das Forças Armadas, mas policial militar estadual Inaplicabilidade, ainda, da Lei Federal nº. 10.820/2003, eis que

há legislação específica para servidor público estadual, como é o caso dos autos Precedentes Sentença reformada para que a limitação dos descontos seja no percentual de 35%. Pedido de expedição de ofício ao órgão pagador rejeitado Comunicação que é de responsabilidade das instituições financeiras requeridas Ônus que não pode ser atribuído ao juízo. Sucumbência exclusiva das requeridas mantida. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.

(TJSP; Apelação Cível 1006380-31.2022.8.26.0073; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. "Ação declaratória de rescisão contratual cc com indenização de danos morais e materiais" (sic). Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Descabimento. Empréstimo consignado. Renegociação. Limitação da margem consignável a 35% dos vencimentos líquidos do autor, servidor público estadual. Descontos em folha de pagamento que não excedem o limite legal. Decreto nº 61.750/2015. Danos morais incabíveis. Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1034818-66.2021.8.26.0602; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Quanto à irresignação levantada em razão do valor da multa no caso de descumprimento da obrigação, razão assiste ao agravante.

Relembra-se que há a possibilidade de revisão da multa, a teor do disposto no art. 537, § 1º, do CPC, quando se mostrar excessiva ou insuficiente para a finalidade inibitória a que se destina.

Ocorre que estamos diante de um caso em que houve contratação legítima por parte do agravado, o qual, inclusive, recebeu em seu benefício o crédito contratado.

Dessa forma, não se mostra razoável que o banco seja punido no valor de R\$ 1.000,00 por desconto feito na conta do agravado, a considerar que os descontos perfazem a quantia de pouco mais de trezentos reais.

É importante, sim, que haja a fixação de uma multa para compelir a parte ao cumprimento do comando judicial, mas isso deve se dar com razoabilidade e proporcionalidade.

Por isso, diminuo a multa impositiva para o valor de R\$ 500,00, que se aproxima mais da própria quantia que estaria sendo descontada do agravado, sem retirar o caráter coercitivo da medida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, para que os descontos em folha de pagamento do agravado resem limitados a 35% (trinta e cinco) por cento de seus proventos líquidos, sem prejuízo de outros 5% (cinco por cento) a título de cartão de crédito consignado, bem como para diminuir o valor da multa por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento da obrigação para R\$ 500,00 (quinhentos reais), por desconto indevido.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura eletrônica)